



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 215

de 29/11-/96

Processo n.º 21.908

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 382

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera o Código Tributário, para tornar anual o cálculo da taxa de licença de comércio eventual ou ambulante feirante.

Arquive-se

*Almanfredi*  
Diretor



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo



Matéria:	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
PLC 382				
À Consultoria Jurídica.	CJR CEFO	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<i>M. Manfredi</i> Diretora Legislativa 08/10/96			<b>QUORUM: M. A.</b>	

À CJR.	Designo Relator o Vereador: <u><i>Arco</i></u> <i>J. Paulo</i> Presidente 15/10/96	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>J. Paulo</i> Relator 15/10/96
--------	--	---

À <u>CEFO</u> .	Designo Relator o Vereador: <u><i>Arco</i></u> <i>M. Manfredi</i> Presidente 29/10/96	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>M. Manfredi</i> Relator 29/10/96
-----------------	---	--

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. Nº 759/96

Processo Nº 14.012/79

21908 00196 001505

PROT. Nº 020/96

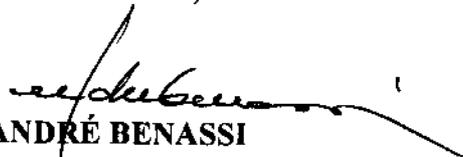
Jundiá, 8 de outubro de 1.996.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que versa sobre a alteração da periodicidade de cálculo da taxa de licença para exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante - feirante.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

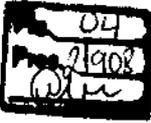
Nesta

scc/1



Processo nº 14.012/79

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



**PUBLICADO**  
em 11/10/96

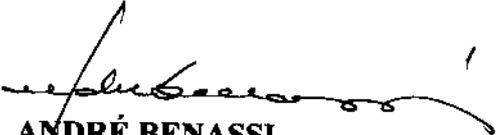
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:  
CJR e CEFQ  
Presidente  
08/ 10 /96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO  
Presidente  
26/11/96

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 382

**Artigo 1º** - Fica alterada para anual a periodicidade de cálculo da taxa de licença para o exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante feirante, constante da Tabela nº 4 da Lei Complementar nº 176, de 14 de fevereiro de 1.996.

**Artigo 2º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**ANDRÉ BENASSI**  
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

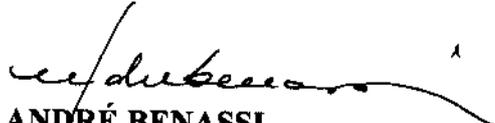
**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores:**

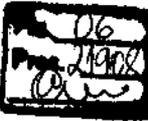
Alçamos ao conhecimento dessa Egrégia Edilidade projeto de lei que visa alterar a periodicidade de cálculo da taxa de licença para o exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante - feirante.

A medida se faz necessária, uma vez que a manutenção dos cálculos na forma como se apresentam, resultam em sobrecarga tributária, incompatível com a natureza da atividade desenvolvida.

Com o objetivo de adequar a situação vigente e considerando o alcance social de nossa iniciativa, permanecemos convictos do apoio dos Nobres Vereadores para a integral aprovação da presente propositura.

  
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal



\*\*\*\*\*

TABELA No. 4

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE  
DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

CÁLCULO:

Importâncias fixas, pelos períodos indicados, com base na UFM vigente no mês do vencimento.

PRODUTOS COMERCIALIZADOS	(UFM) INDICE
1- Não alimentares.	
a) por ano .....	1,000
b) por semestre .....	0,500
c) por mês .....	0,100
2- Alimentares industrializados.	
a) por ano .....	0,500
b) por semestre .....	0,250
c) por mês .....	0,050
3- Alimentares não industrializados.	
a) por ano .....	0,250
b) por semestre .....	0,125
c) por mês .....	0,025
4- Não alimentares, de origem agropecuária, (plantas, raízes, sementes, flores naturais, etc.).	
a) por ano .....	0,250
b) por semestre .....	0,125
c) por mês .....	0,025
5- Artigos de festas (por 40 dias)	
a) na área urbana .....	0,500
b) na área rural .....	0,250

NOTA: Quando se tratar de comércio eventual exercido em logradouro público, a taxa será cobrada em dobro.



**LEI COMPLEMENTAR Nº 176, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1.996**

**Reformula o Código Tributário.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 6 de fevereiro de 1.996, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

**Art. 1º** - Os dispositivos a seguir elencados do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1.990, bem como as Tabelas de números 1 a 7, anexas ao mesmo, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. (...)

(...)

“II - à multa de mora aplicada da seguinte forma:

- a) 10% (dez por cento), se o pagamento verificar-se no próprio mês do vencimento;
- b) 20% (vinte por cento), se o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;
- c) 30% (trinta por cento), quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento;

(...)

“Art. 45. (...)

“§ 1º - Na prestação dos serviços, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será pago semestralmente, de acordo com as importâncias indicadas na coluna I da Tabela número 1, anexa a esta lei complementar.

(...)

“Art. 47. (...)

“I - (...)

“II. - em relação a hospitais, clínicas, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres, pelo valor total do



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 3.911**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 382**

**PROCESSO Nº 21.908**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar altera o Código Tributário, para tornar anual o cálculo da taxa de licença de comércio eventual ou ambulante feirante.

A proposição encontra a sua justificativa às fls. 05, e vem instruída com os documentos de fls. 06/07.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em análise afigura-se-nos revestida da condição legalidade no que tange à competência (art. 6º, II, L.O.M.), e quanto à iniciativa, que é concorrente, ( art. 45, L.O.M.), em face da interpretação a contrário senso do Inc. IV do art. 46 da Carta de Jundiaí, decorrente de alteração introduzida pela Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 12, de 28 de junho de 1994.

A matéria é de lei complementar, em razão de a temática nela abordada pertencer à órbita do Código Tributário Municipal, que a Lei Maior local - art. 43, I - assim considera. Cumpre salientar, por pertinente, com base na justificativa de fls. 05, que o texto observa a vedação constante do inc. VI do art. 8º do referido diploma legal, justificando o interesse público contido no projeto. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

**QUORUM:** maioria absoluta (Parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 10 de outubro de 1996

*Ronaldo Salles Vieira*

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 21.908**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 382, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Código Tributário, para tornar anual o cálculo da taxa de licença de comércio eventual ou ambulante feirante.**

**PARECER Nº 2.981**

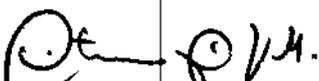
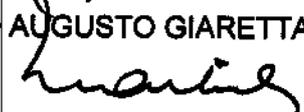
A proposição em destaque encontra amparo na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, II, c/c os arts. 45 e 46, IV - afigurando-se, pois, revestida da condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, conforme bem aponta a Consultoria Jurídica da Casa no Parecer nº 3.911, de fis. 8, que subscrevemos na totalidade.

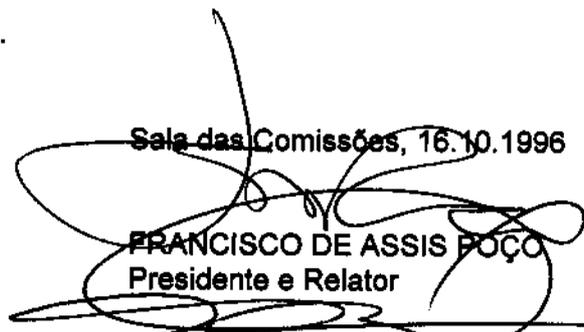
A natureza de lei complementar da matéria é incontestável, posto que a temática abordada na proposta encontra-se inserta nesse âmbito, conforme estabelece a Carta de Jundiaí - art. 43, I. Então, somente proposta situada no mesmo grau de hierarquia daquela tem o condão de alterá-la.

Da análise que fizemos acerca do texto nada detectamos que possa incidir como impedimento à sua tramitação, uma vez que a mesma encontra-se perfeitamente estruturada e instruída, e assim convencidos, votamos favorável à sua aprovação.

É o parecer.

APROVADO em 22.10.1996

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA  
  
ERAZÉ MARTINHO

Sala das Comissões, 16.10.1996  
  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente e Relator  
CARLOS ALBERTO BESTETTI  
  
OLAVO DA SILVA PRADO



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**      **PROCESSO Nº 21.908**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 382, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Código Tributário, para tornar anual o cálculo da taxa de licença de comércio eventual ou ambulante feirante.**

**PARECER Nº 2.998**

Alterar a periodicidade do cálculo da taxa de licença para o exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante-feirante, constante da Tabela 4 da Lei Complementar 176, de 14 de fevereiro de 1996, de forma a torná-la anual, constitui o intento inserto no projeto em estudo, conforme os argumentos defendidos às fls. 5.

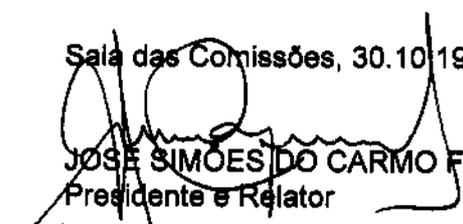
De acordo com as razões do Executivo, mister se faz a revisão em face de a manutenção dos cálculos ora vigentes resultarem em sobrecarga tributária para os contribuintes abrangidos, motivo determinante da presente propositura.

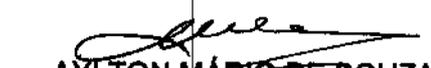
Relativamente ao estudo econômico-financeiro-orçamentário consideramos plausível a medida, que desde já conta com o nosso total apoio, em razão da sua oportunidade, e assim finalizamo-nos votando favorável à pretensão em tela.

É o parecer.

Aprovado em 5.11.1996

Sala das Comissões, 30.10.1996

  
JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO  
Presidente e Relator

  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA

  
JOÃO CARLOS LOPES

  
MARCÍLIO CARRA

  
MAURO MARCIAL MENUCHI



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 11.96.99  
proc. 21.908

Em 27 de novembro de 1996.

Exmo. Sr.

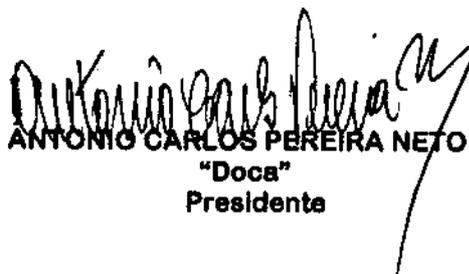
**Dr. ANDRÉ BENASSI**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

**NESTA**

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO N° 5.541, referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 382 (objeto de seu Of. GP.L. n° 759/96), aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 26 de novembro de 1996.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"  
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 382

AUTÓGRAFO Nº 5.541

PROCESSO Nº 21.908

OFÍCIO PR Nº 11.96.99

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

28/11/96

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

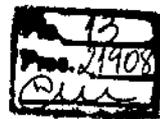
19/12/96

*W. Mansur*

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. n° 840/96

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

Processo n° 14.012/79

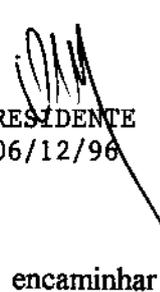
022152 DEZ 96 06 2 23

PROCESSO GERAL

Jundiá, 29 de novembro de 1996.

Junte-se.

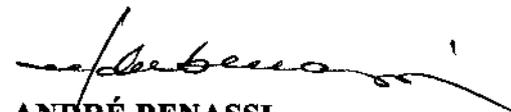
**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

  
PRESIDENTE  
06/12/96

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei Complementar n° 382, bem como cópia da Lei Complementar n° 215 promulgada, nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**ANDRÉ BENASSI**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**

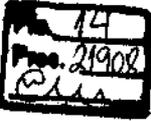
MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

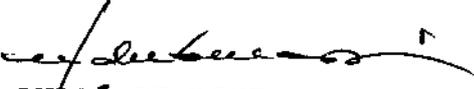


**PUBLICADO**  
em 03/12/96

Proc. nº 21.908

GP., em 29.11.96

Eu, **ANDRÉ BENASSI**, Prefeito do Município de Jundiaí, **PROMULGO** a presente Lei Complementar:-

  
**ANDRÉ BENASSI**

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.541

(Projeto de Lei Complementar nº 382)

Altera o Código Tributário, para tornar anual o cálculo da taxa de licença de comércio eventual ou ambulante feirante.

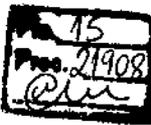
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,  
Estado de São Paulo, faz saber que em 26 de novembro de 1996 o Plenário aprovou:

Art. 1º Fica alterada para anual a periodicidade de cálculo da taxa de licença para o exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante feirante, constante da Tabela nº 4 da Lei Complementar nº 176, de 14 de fevereiro de 1996.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de novembro de mil novecentos e noventa e seis (27.11.1996).

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"  
Presidente



**LEI COMPLEMENTAR Nº 215, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1.996**

**Altera o Código Tributário, para tornar anual o cálculo da taxa de licença de comércio eventual ou ambulante feirante.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de novembro de 1.996, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:-**

**Art. 1º - Fica alterada para anual a periodicidade de cálculo da taxa de licença para o exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante feirante, constante da Tabela nº 4 da Lei Complementar nº 176, de 14 de fevereiro de 1.996.**

**Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

  
**ANDRÉ BENASSI**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e seis.

  
**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo



IOM 06-12-1996

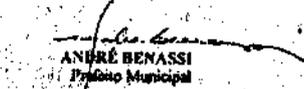
**LEI COMPLEMENTAR Nº 315 DE 29 DE NOVEMBRO DE 1996**

Altera o Código Tributário, para tornar anual o cálculo da taxa de licença de comércio eventual ou ambulante feirante.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de novembro de 1996, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica alterada para anual a periodicidade de cálculo da taxa de licença para o exercício de atividade de comércio eventual ou ambulante feirante, constante da Tabela nº 4 da Lei Complementar nº 176, de 14 de fevereiro de 1996.

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

Platizada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e seis.

  
SÍLVIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos